



**PARECER JURÍDICO EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

PARECER: Nº 22/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2023 (EXECUTIVO)

PROPONENTE: GERALDO EVANDRO BRAGA DA SILVA

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. ED. LOBÃO

APROVADO: 13/09/2023

André Silva Cardoso
PRESIDENTE

Prefeitura de Gov. Ed. Lobão/MA
CNPJ: 01.597.627/0001-34
SETOR DE PROTOCOLO
EM: 14/09/2023 às 10:50
Michelle

1. RELATÓRIO

Parecer Jurídico Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 004 de 28 de agosto de 2023, o qual promove adequação orçamentária no âmbito do município de Governador Edison Lobão e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de R\$ 184.210,02 (cento e oitenta e quatro mil e duzentos e dez reais e dois centavos)

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo analisar as questões técnico-jurídica.

É o relatório.

2. PARECER

Em primeira análise, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se restringe tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

DA CONSTITUCIONALIDADE:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe aos estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa

Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado do Maranhão:

Art. 30. Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias da competência do Estado e, em especial:

I - Tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Estado;



II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

Também a Lei Orgânica do Município de Governador Edison Lobão, disciplina que:

Art.3º. O município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente ao Crédito Especial, conforme *in casu*.

DO CRÉDITO ESPECIAL

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais *“as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os **créditos especiais** quanto os **extraordinários** caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas **não estarem, originalmente, computadas no orçamento**. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: **os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária**, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



(...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105)

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos **do artigo 167 inciso V da CRFB/88**, bem como **artigo 42 da Lei 4.320 “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”**.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (*Lei 4.320, art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários*).

Por fim, é salutar a necessidade de observância ao *parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*, o qual dispõe que: *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

Por fim, atingindo quantidade de votos suficientes para a aprovação, conforme assinalado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportunidade opina-se pela contenda em plenário para votação ou nova proposição.

Fonte: acesso em 01/09/2023, <https://sp-ilhasolteira-camara.ad.sistemalegislativo.com.br/upload/2023/08/07/parecer-juridico-1-2023-do-a-p-a98cd02b654cc1ab412ae2fd33cbb2b7.pdf>

DAS OBSERVAÇÕES LEVANTADAS PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, fez os seguintes apontamentos:

A elaboração do edital dever supervisionada pelo Conselho Municipal de Cultura, com a realização de discussões com a classe antes da elaboração do edital,



para que este tenha maior imparcialidade, bem como no Edital deve estar bem discriminado a forma de distribuição do recurso recebido.

Foi apontado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação a necessidade de abranger o máximo de grupos culturais (afros, seculares, gospel, entre outros) e artista possíveis, respeitando os percentuais e requisitos exigidos pela lei federal.

Por fim, o voto da Comissão foi pela **APROVAÇÃO** do presente projeto, respeitando os apontamentos feito.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por eventual excesso. Portanto, visto que o presente Projeto de Lei Complementar atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ante o exposto, opino pela sua aprovação. Este é o parecer.

Governador Edson Lobão, 01 de setembro de 2023.

Suzy Lorrany Pereira Maciel

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Governador Edson Lobão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Boaz Bezerra Rocha – Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



Ziviane Silva de Araújo – Relatora

José Paulo de Moura Junior - Membro